



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
N.º 276-A, DE 2004
(Do Sr. Nilson Pinto e outros)

Dá nova redação ao inciso XLII, art. 5º, da Constituição Federal de 1988; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único: O inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

XLII – a prática do racismo e dos crimes de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes constituem crimes inafiançáveis e imprescritíveis, sujeitos à pena de reclusão, nos termos da lei;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a ocorrência de crimes de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes vêm ganhando maior visibilidade e assumindo dimensões cada vez mais preocupantes. O aumento da incidência desses crimes é observado tanto nos casos ligados ao núcleo familiar, como naqueles relacionados ao turismo sexual e as redes de narcotráfico.

Os índices aumentam, apesar de muitos desses crimes não serem formalmente registrados. O motivo é o medo e o constrangimento da vítima em denunciar, além da falta de estímulo, causada pela não punição dos culpados após as denúncias. Números divulgados pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e a Adolescência (ABRAPIA) mostram que, do total de denúncias recebidas anualmente, em apenas 10,47% dos casos houve processo instaurado e em apenas 5,14% houve prisões.

É imprescindível o recrudescimento da legislação para agravar a punição destes atos criminosos, na tentativa de ver restaurados o direito a integridade física e sexual de nossas crianças e adolescentes, dando uma resposta mais contundente para a sociedade ao avanço desses crimes.

Justificam-se a inafiançabilidade e imprescritibilidade dos crimes, pelo elevado grau de torpeza e brutalidade da agressão, e pelas consequências que provocam sobre o equilíbrio psicossocial das vítimas.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2004.

Deputado NILSON PINTO
PSDB/PA

Proposição: PEC-276/2004

Autor: NILSON PINTO E OUTROS

Data de Apresentação: 18/05/2004

Ementa: Dá nova redação ao inciso XLII, art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:180

Não Conferem:8

Fora do Exercício:1

Repetidas:34

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 3-AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
- 4-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 5-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
- 6-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 7-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 9-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
- 10-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 11-ANDRÉ ZACHAROW (PP-PR)
- 12-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 13-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 14-ANSELMO (PT-RO)
- 15-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 16-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 17-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 18-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 19-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 20-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 21-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 22-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 23-AROLDI CEDRAZ (PFL-BA)
- 24-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 25-ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 26-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 27-B. SÁ (PPS-PI)

28-BARBOSA NETO (PSB-GO)
29-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
30-CABO JÚLIO (PSC-MG)
31-CARLOS NADER (PFL-RJ)
32-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
33-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
34-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
35-DARCI COELHO (PP-TO)
36-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
37-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
38-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
39-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
40-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
41-DR. PINOTTI (PFL-SP)
42-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
43-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
44-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
45-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
46-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
47-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
48-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
49-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
50-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
51-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
52-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
53-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
54-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
55-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
56-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
57-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
58-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
59-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
60-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
61-INALDO LEITÃO (PL-PB)
62-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
63-JAIME MARTINS (PL-MG)
64-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
65-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
66-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
67-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
68-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
69-JOÃO HERRMANN NETO (PPS-SP)
70-JOÃO LEÃO (PL-BA)
71-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
72-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
73-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)

74-JORGE BOEIRA (PT-SC)
75-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
76-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
77-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
78-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
79-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
80-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
81-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
82-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
83-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
84-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
85-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
86-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
87-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
88-KELLY MORAES (PTB-RS)
89-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
90-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
91-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
92-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
93-LEONARDO VILELA (PP-GO)
94-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
95-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
96-LOBBE NETO (PSDB-SP)
97-LÚCIA BRAGA (PT-PB)
98-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
99-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
100-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
101-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
102-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
103-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
104-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
105-LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
106-MANATO (PDT-ES)
107-MANINHA (PT-DF)
108-MARCELLO SIQUEIRA (PMDB-MG)
109-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
110-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
111-MARIA HELENA (PPS-RR)
112-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
113-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
114-MAURO LOPES (PMDB-MG)
115-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
116-MEDEIROS (PL-SP)
117-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
118-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
119-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

120-MUSSA DEMES (PFL-PI)
121-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
122-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
123-NELSON MEURER (PP-PR)
124-NELSON TRAD (PMDB-MS)
125-NEUTON LIMA (PTB-SP)
126-NICIAS RIBEIRO (PSDB-PA)
127-NILSON PINTO (PSDB-PA)
128-ODAIR (PT-MG)
129-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
130-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
131-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
132-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
133-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
134-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
135-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
136-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
137-PAULO BAUER (PFL-SC)
138-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
139-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
140-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
141-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
142-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
143-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
144-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
145-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
146-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
147-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
148-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
149-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
150-ROBERTO MAGALHÃES (PTB-PE)
151-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
152-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
153-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
154-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
155-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
156-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
157-RUBINELLI (PT-SP)
158-SERAFIM VENZON (-)
159-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
160-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
161-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
162-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
163-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
164-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
165-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)

166-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
167-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
168-VIC PIRES FRANCO (PFL-PA)
169-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
170-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
171-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
172-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
173-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
174-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
175-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
176-ZARATTINI (PT-SP)
177-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
178-ZÉ LIMA (PP-PA)
179-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
180-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ANDERSON ADAUTO (PL-MG)
2-DR. HELENO (PP-RJ)
3-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
4-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
5-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
6-NEY LOPES (PFL-RN)
7-TATICO (PTB-DF)
8-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-ENÉAS (PRONA-SP)

Assinaturas Repetidas

1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
2-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
3-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
4-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
5-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
6-CARLOS NADER (PFL-RJ)
7-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
8-DARCI COELHO (PP-TO)
9-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
10-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
11-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
12-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
13-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
14-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
15-INALDO LEITÃO (PL-PB)
16-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)

17-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
18-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
19-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
20-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
21-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
22-MAURO LOPES (PMDB-MG)
23-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
24-ODAIR (PT-MG)
25-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
26-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
27-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
28-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
29-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
30-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
31-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
32-SILAS CÂMARA (PTB-AM)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição Federal em exame, tem por objetivo modificar a redação do inciso XLII, do art. 5º, da Constituição Federal, com o objetivo de incluir o crime de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes como modalidade de crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, conforme edita o inciso mencionado.

Argumenta, na justificação, com o crescente índice de violência ocorrido contra crianças e adolescentes; o número de ocorrência é ainda bem maior se levarmos em conta que muitos eventos não são levados à registro; o medo de represálias e o constrangimento faz com que as vítimas se cale; e muitas vezes a violência ocorre no seio da família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da Admissibilidade da Proposta, nos termos do art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O número de assinaturas necessárias à apresentação da proposta foi satisfeito, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa no processo, estando satisfeito o requisito de iniciativa.

Na essência da Proposta, temos que não busca ela abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os Direitos e Garantias Individuais, não violando, pois, as disposições do § 4º, do art. 60 do Estatuto Maior.

No tocante à técnica legislativa, não existe qualquer óbice à aprovação da Proposta, tendo ela observado os preceitos de regência, em especial a Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 276, de 2004.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Benedito de Lira, Vicente Arruda, Bonifácio de Andrada, Paes Landim, Leonardo Picciani, Francisco Tenório e Moreira Mendes, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 276/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa. O Deputado José Genoíno absteve-se de votar. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Paulo Maluf,

Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Antônio Carlos Biffi, Chico Lopes, Colbert Martins, Eduardo Lopes, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, Jorginho Maluly, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Rodovalho e William Woo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 276/2004, de autoria do nobre Deputado Nilson Pinto e outros, dá nova redação ao inciso XLII, do art. 5º, da Constituição Federal, **com o objetivo de incluir o crime de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes como modalidade de crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão**, conforme estabelece o aludido inciso.

Os autores da presente proposta entendem necessário elevar as penas impostas ao crime de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes **como forma de conter o aumento da incidência deste delito tanto nos casos ligados ao núcleo familiar, como naqueles relacionados ao turismo sexual e as redes de narcotráfico**.

O insigne Deputado Relator Maurício Quintella Lessa **votou pela admissibilidade desta proposta**.

É o relatório.

II – Voto

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b*, c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie **acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 276/2004**.

A referida Proposta **observa o quorum exigido para a sua apresentação**, pois a subscrevem mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados (art. 60, inciso I, da CF).

De outra parte, **não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição**. O País encontra-se em plena normalidade político

institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF).

Entretanto, s.m.j., a proposta em tela **afronta cláusula pétrea prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, na medida em que direitos e garantias individuais são violados.**

Art. 60 - ...

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais. (grifei)

Os incisos XLII, XLIII e XLIV, do art. 5º, da Constituição Federal, **elencam taxativamente os crimes inafiançáveis, imprescritíveis e insusceptíveis de graça ou anistia.**

Art. 5º - ...

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (grifei)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (grifei)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (grifei)

A referida matéria foi disciplinada no art. 5º, da Magna Carta, que se refere aos direitos e garantias individuais, **justamente porque o poder constituinte originário teve a intenção de limitar a aplicação dessas medidas drásticas a determinados crimes.**

Tal circunstância impede a aprovação de norma **estendendo o aludido tratamento a outros delitos, em virtude das chamadas vedações materiais.**

Neste sentido, a lição ministrada por Alexandre de Moraes¹:

¹

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 1977, página 414.

*“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; **os direitos e garantias individuais**. Tais matérias formam o **núcleo intangível da Constituição Federal, denominado tradicionalmente por “cláusulas pétreas”**. (grifei)*

Corroborando tal entendimento, o Professor José Afonso da Silva² ensina:

*“É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado”, “fica abolido o voto direto...”, “passa a vigorar a concentração de Poderes”, ou ainda “fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação...”, ou o habeas corpus, o mandado de segurança...”. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, **ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, “tenda” (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição**”. (grifei)*

Desta forma, apesar de louvar a iniciativa dos ilustres autores desta proposta e concordar que o crime de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes é grave e precisa ser punido severamente, **entendo que não é possível considerá-lo inafiançável e imprescritível em virtude da mencionada vedação constitucional**.

Finalmente, defendo opinião que a **fonte geradora de tais crimes é a impunidade**, que pode ser controlada por intermédio do fortalecimento das instituições incumbidas de apurar e responsabilizar tais ilícitos.

À luz de todo o exposto, **voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 276/2004, por violar cláusula pétrea prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 60, da Constituição Federal**.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 1992, página 584 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 1992, página 61.